

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

CLARISSA DINIZ GUEDES

**PERSUASÃO RACIONAL E LIMITAÇÕES PROBATÓRIAS:
ENFOQUE COMPARATIVO ENTRE OS PROCESSOS
CIVIL E PENAL**

Orientador:

Professor Titular José Rogério Cruz e Tucci

São Paulo

2013

Clarissa Diniz Guedes

**Persuasão Racional e Limitações Probatórias:
Enfoque comparativo entre os processos civil e penal**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direito
Processual

Orientador: Professor Titular José
Rogério Cruz e Tucci

São Paulo

2013

RESUMO

GUEDES, Clarissa Diniz. *Persuasão Racional e Limitações Probatórias*: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. 470 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo-USP, São Paulo, 2013.

Esta pesquisa foi realizada mediante averiguação bibliográfica de legislação, doutrina e jurisprudência pátrias e estrangeiras, em âmbito processual civil e penal, sob o enfoque comparativo no que diz respeito à persuasão racional e às limitações probatórias incidentes em ambas as sedes analisadas. O estudo adota como referencial teórico a concepção de Dworkin do *direito como integridade*, em compatibilização com a *doutrina da prioridade local* – que determina o respeito aos limites das subdivisões do direito, delineadas na prática pela comunidade –, ao analisar a diversidade de princípios morais, políticos e jurídicos subjacentes ao sistema de apreciação das provas no direito processual civil e no direito processual penal. As limitações ao livre convencimento, (traduzido na fórmula da *persuasão racional*), são avaliadas na medida em que influenciem ou contribuam para a análise dos sistemas de apreciação adotados, sem pretensão de esgotamento do tema das limitações probatórias. A comparação dos sistemas de persuasão racional civil e penal é realizada sob a perspectiva das tendências a um processo ideal e garantista em cada uma destas esferas. A partir desta avaliação, é demonstrado que, embora seja usual a assertiva de que ambos os sistemas se guiem pela livre persuasão racional do juiz quanto à apreciação das provas, a aplicação desse princípio se materializa de maneira diversa no processo civil e no processo penal, devido às distintas finalidades e estruturas de cada um dos processos que, por sua vez, são determinadas por princípios morais, políticos e jurídicos de ordem diversa.

Palavras-chave: provas; limitações; persuasão racional; direito processual civil; direito processual penal.

ABSTRACT

GUEDES, Clarissa Diniz. *Rational Persuasion and Probative Limitations: comparison between civil and criminal procedures* 2013. 470 p. Dissertation (Doctorate) – School of Law, Universidade de São Paulo-USP, São Paulo, 2013

The present study was conducted based on a bibliographic examination of Brazilian and international legislation, doctrine and jurisprudence comparing civil and criminal procedures in respect of rational persuasion and probative limitations occurring to the two areas under analysis. The theoretical reference for this study was based on Dworkin's concept of the "right as integrity" compatible with the "local priority doctrine" – which establishes respect to the limits of Law subdivisions, outlined in practice by the community, when analyzing the diversity of moral, political and legal principles that underlie the system for evidence consideration in civil procedural Law and in criminal procedural Law. Limitations of free persuasion, (translated into the "rational persuasion formula") are evaluated in as much as they influence or contribute to the analysis of the consideration systems adopted without intending to exhaust the theme of probative limitations.

Comparison of the systems of civil and criminal rational persuasion is made from the perspective of trends to an ideal and assured procedure in each one of these spheres. From this evaluation, we demonstrate that, although it is an usual assertion that both systems are guided by the Judge's free rational persuasion as to evidence consideration, application of this principle to civil or criminal procedure differs due to distinct purposes and structures of each one of the procedures which, in turn, are determined by moral political and legal principles of a different order.

KEY WORDS: evidence; limitations; rational persuasion; civil procedural law, criminal procedural law.

RIASSUNTO

GUEDES, Clarissa Diniz. Persuasione razionale e limiti probatori: approccio comparativo tra procedimenti civili e penali. 2013. 470 f. Tesi di Dottorato - Facoltà di Diritto, Universidade de São Paulo-USP, São Paulo, 2013.

La ricerca è condotta attraverso un'indagine bibliografica comparata di legislazioni, giurisprudenza e dottrine nazionali ed estere in materia civile e penale, riguardo la persuasione razionale e i limiti probatori incidenti in entrambe le sedi analizzate.

Lo studio adotta come riferimento teorico la concezione di Dworkin del “diritto come integrità”, in conformità con la “dottrina della priorità locale” – che sancisce il rispetto dei limiti delle suddivisioni del diritto, disegnate nella pratica dalla comunità, - per analizzare la diversità dei principi morali, politici e giuridici alla base del sistema di valutazione delle prove in materia di procedura civile e penale.

I limiti al libero convincimento, ovvero la "persuasione razionale", sono valutati secondo la misura con cui questi influenzano o contribuiscono all'analisi dei sistemi di valutazione adottati, senza pretesa di esaurire l'argomento delle limitazioni probatorie.

Il confronto dei sistemi di persuasione razionale civile e penale è condotto dal punto di vista della tendenza a un processo ideale e garantista in ciascuna di tali aree. Da questa valutazione si dimostra che, nonostante sia comune l'affermazione che entrambi i sistemi siano guidati da libera persuasione razionale del giudice in materia di valutazione delle prove, l'applicazione di questo principio è sancito in modo diverso nel procedimento civile e penale, a causa delle diverse finalità e strutture di ciascun procedimento. Tali strutture e finalità, a loro volta, sono determinate da differenti principi morali, politici e giuridici.

PAROLE CHIAVE: prove, limitazioni, persuasione razionale, diritto processuale civile, diritto processuale penale.

Sumário

Introdução	11
1. O Direito como integridade e a doutrina da prioridade local	22
<u>1.1. A importância das subdivisões inerentes à prática jurídica</u>	22
<u>1.2. A doutrina da prioridade local aplicada ao direito probatório à luz dos princípios que o regem nos processos civil e penal</u>	27
1.2.1. A Instrumentalidade, o contraditório e a ampla defesa nos processos civil e penal	27
1.2.2. A presunção da inocência: reflexos práticos no tratamento da prova no direito processual penal	33
1.2.3. O direito à não autoincriminação, o direito ao silêncio e a proteção contra intervenções físicas e psíquicas no processo penal: contraposição ao dever de colaboração no processo civil	38
1.2.4. O princípio inquisitivo e o papel do juiz na instrução probatória	42
1.2.5. A ponderação, a razoabilidade e a proporcionalidade nos processos civil e penal	48
1.3. Conclusões parciais: reflexos da principiologia sobre a disciplina probatória nos processos civil e penal	52
2. Aspectos gerais relativos ao direito probatório no processo penal e no processo civil	54
<u>2.1. Conceito, finalidade e terminologia da prova</u>	54
2.1.1. Funções demonstrativa e argumentativa da prova: em busca do equilíbrio	54
2.1.2. A <i>verdade</i> almejada nos processos civil e penal	69
2.1.3. Ainda a <i>verdade</i> almejada nos processos civil e penal: a dicotomia verdade material e verdade formal	78
2.1.4. Outras acepções do vocábulo <i>prova</i>	89
<u>2.2. O destinatário ou os destinatários da prova</u>	95
<u>2.3. A prova como direito</u>	97
<u>2.4. Objeto da prova e <i>thema probandum</i></u>	101
2.4.1. Especificidades do <i>thema probandum</i> no processo civil	107
2.4.2. Especificidades do <i>thema probandum</i> no processo penal	112
2.4.3. Notas finais sobre o <i>thema probandum</i> nos processos civil e penal.....	115

3. Sobre os sistemas de valoração nos ordenamentos de <i>civil law</i>: evolução histórica e superação da dicotomia simplista entre <i>provas legais</i> e <i>livre convencimento</i>	117
3.1. <u>Considerações iniciais</u>	117
3.2. <u>Dos sistemas de apreciação adotados no direito romano e no direito medieval</u>	118
3.3. <u>Síntese e conclusões parciais sobre a evolução da teoria da prova no direito romano e medieval: superação de algumas premissas equivocadas</u>	127
3.4. <u>A Idade Moderna e o ressurgimento do livre convencimento</u>	129
3.4.1. A evolução verificada no âmbito do processo penal continental: dos sistemas de <i>provas legais</i> ao <i>íntimo convencimento</i> , na visão crítica de Massimo Nobile	133
3.4.2. A adoção do livre convencimento pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa: modelo inspirado nas ideias iluministas	134
3.4.3. A degeneração do livre convencimento no processo penal franco-italiano	142
3.4.4. A evolução paralela e autônoma do livre convencimento nos ordenamentos germânicos	145
3.5. <u>A evolução verificada no âmbito do processo civil: dos sistemas de <i>provas legais</i> ao <i>livre convencimento</i></u>	147
3.5.1. Livre convencimento e influência do socialismo jurídico nos sistemas de <i>civil law</i>	156
3.6. <u>Considerações conclusivas sobre a natureza polissêmica das <i>provas legais</i> e do <i>livre convencimento</i> nos processos civil e penal</u>	160
4. Limitações probatórias e persuasão racional	163
4.1. <u>Os sistemas de apreciação e o livre convencimento na atualidade: persuasão racional</u>	163
4.2. <u>Limitações probatórias</u>	176
4.3. <u>Limitações à livre persuasão racional</u>	181
5. Limitações à admissibilidade e à produção da prova: reflexos da tipicidade ou atipicidade sobre a livre persuasão racional	187
5.1. <u>Liberdade e taxatividade dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova</u> ..	187
5.1.1. Liberdade dos meios de prova no processo civil: admissão e produção de provas atípicas, anômalas e irrituais	191
a) <i>Provas não tradicionais e atípicas</i>	195
b) <i>Provas irrituais e anômalas</i>	198
c) <i>Provas emprestadas como espécie particular de provas anômala</i>	208
d) <i>Segue: outras hipóteses de provas anômalas e a mitigação do contraditório no processo civil</i>	211

<i>e) O reverso da moeda: a vedação legal de provas típicas no processo civil sob a justificativa de falta de credibilidade</i>	214
5.1.2. Liberdade e taxatividade dos meios de prova no processo penal	225
<i>a) Provas não tradicionais e atípicas</i>	231
<i>b) Provas irrituais</i>	240
<i>c) Provas anômalas</i>	251
<i>d) Provas emprestadas como espécie particular de provas anômala</i>	258
<i>e) Segue: utilização dos elementos do inquérito como hipótese peculiar de “prova” anômala</i>	264
5.2. Síntese comparativa e conclusões parciais sobre tipicidade e atipicidade probatória nos processos civil e penal	267
6. Ainda sobre as limitações à admissão e à produção da prova: reflexos da circulação probatória sobre a persuasão racional	273
<u>6.1. Aspectos controvertidos sobre a circulação da prova entre o processo civil e o processo penal</u>	273
6.1.1. A circulação da prova e os valores preponderantes no processo civil e no processo penal	273
6.1.2. Parâmetros para a circulação probatória entre os processos civil e penal	280
6.1.3. O transporte da prova excepcional que seria considerada ilícita no processo destinatário: refutação do principal argumento favorável a esta prática	290
6.1.4. O transporte da prova não excepcional ao processo originário, considerada ilícita no processo destinatário	296
6.1.5. O processo não-penal de índole punitiva: peculiaridades relevantes para o empréstimo da prova lícitamente produzida no processo penal	298
<u>6.2. O estado da questão na jurisprudência: visão crítica</u>	302
<u>6.3. Os reflexos da circulação probatória no convencimento judicial: riscos do transplante indevido</u>	307
7. Limitações à valoração da prova	310
<u>7.1. Considerações iniciais</u>	310
<u>7.2. As limitações à valoração da prova no processo civil</u>	312
<u>7.3. As limitações à valoração da prova no processo penal</u>	327
<u>7.4. Síntese comparativa e conclusões parciais: persuasão racional e provas legais nos processos civil e penal</u>	341
8. Limitações à valoração da prova e ao julgamento das questões fáticas: a prova indiciária e as presunções nos processos civil e penal	348
<u>8.1. Justificativa do da prova indiciária e das presunções no contexto da persuasão racional</u>	348

8.1.1. Prova direta e indireta: importância dos raciocínios lógicos na valoração	348
8.1.2. Presunções legais: regras de julgamento com influência na valoração	353
<u>8.2. Noções gerais: indícios, prova indiciária e presunções</u>	<u>355</u>
8.2.1. Indícios, presunções simples e prova indiciária	355
8.2.2. Distinção entre presunções e prova indiciária	359
<u>8.3. A prova indiciária no processo civil</u>	<u>361</u>
<u>8.4. A prova indiciária no processo penal</u>	<u>370</u>
8.4.1. As peculiaridades da prova indiciária no processo penal: implicações práticas e jurisprudência	379
<u>8.5. As presunções e o processo civil</u>	<u>385</u>
<u>8.6. As presunções e o processo penal</u>	<u>389</u>
<u>8.7. Síntese comparativa e conclusões parciais</u>	<u>393</u>
9. Limitações ao julgamento das questões fáticas	398
<u>9.1. As regras de juízo, a persuasão racional e os valores consagrados nos processos civil e penal</u>	<u>398</u>
<u>9.2. Fundamentos da distribuição do risco de erros no processo civil</u>	<u>403</u>
<u>9.3 Fundamentos da distribuição do risco de erros no processo penal</u>	<u>418</u>
<u>9.4. Síntese comparativa e conclusões parciais sobre as diferenças entre os processos civil e penal</u>	<u>429</u>
Conclusões	437
Referências	448

Introdução

A interpretação do direito pressupõe coerência de valores no seio da comunidade; por isso, a adoção de soluções justas depende da análise dos princípios morais e jurídicos adotados por esta comunidade, bem como, em se tratando de questão que verse sobre o interesse público, dos princípios políticos.¹

A identificação desses princípios comunitários deve partir da busca de uma justificativa da coerção exercida pelo direito e não, simplesmente, da verificação pretérita do modo pelo qual foram aplicadas as leis e os precedentes judiciais. Daí, segundo Ronald Dworkin, entender-se a integridade como virtude política, exigência do próprio Estado de direito,² ao lado dos princípios da justiça, do devido processo e da equidade. A integridade corresponde à visão do direito como um todo, legitimado por princípios gerais e duradouros.³ As atuações legislativa e jurisdicional devem partir desse conjunto de princípios, sob pena de se considerar arbitrária a atuação do Estado em qualquer das esferas.

Ao lado desta concepção do direito como integridade surge também a noção da relevância prática das subdivisões do direito, denominada por Dworkin *doutrina da prioridade local*.⁴ Compatibilizam-se: de um lado, a necessidade de encarar o direito como um todo cuja interpretação é determinada por um conjunto minimamente coerente de princípios morais, políticos e jurídicos circunscritos a certa comunidade; e, de outro, a constatação de que a subdivisão desse todo em partes é útil à prática jurídica, pois propicia ao legislador – na elaboração da norma abstrata – e ao intérprete – no momento da aplicação do direito – uma percepção mais clara dos princípios comunitários que orientam o direito em segmentos específicos da realidade.

Estas concepções (direito como integridade e doutrina da prioridade local) servirão de referencial teórico à pesquisa que se inicia e serão analisadas com mais vagar no capítulo primeiro deste trabalho.

¹ DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 211 e ss., 291, e *passim*.

² *Op. cit.*, pp. 291 e ss..

³ Não são, entretanto, valores perenes, já que a teoria interpretativa de Dworkin reconhece a transformação axiológica da comunidade com o decurso do tempo.

⁴ *Op. cit.*, pp. 300 e ss..

Sem a pretensão de qualquer elaboração teórica no âmbito filosófico, a teoria de Dworkin será utilizada como ponto de partida para a análise dos sistemas probatórios civil e penal. A partir dela é que será investigada a incidência dos princípios que orientam o sistema probatório no processo civil e no processo penal, com o objetivo de analisar o critério regente do convencimento do juiz em cada um deles.

São escassas as abordagens doutrinárias sobre o livre convencimento do juiz – ou, na dicção mais recente, sobre a livre persuasão racional –, fato que se deve, em larga medida, ao frequente desinteresse dos juristas pelos aspectos atinentes à teoria da prova.⁵ Assim, fica comprometida a delimitação exata do sistema probatório adotado pelo direito brasileiro quanto à forma de apreciação das provas pelo juiz tanto no direito processual civil como no direito processual penal. Acredita-se que esta delimitação depende, em grande medida, da compreensão das regras de limitação probatória que incidem, direta ou indiretamente, sobre a liberdade de convencimento do juiz, sempre à luz dos princípios que as orientam.⁶

Por outro lado, a necessidade de uma *análise comparativa* entre os sistemas probatórios civil e penal se justifica pela disparidade dos valores jurídicos que orientam o direito processual civil e o direito processual penal. Desponta, sob esta perspectiva, a importância da *doutrina da prioridade local*, que orientará o estudo das limitações à livre persuasão racional.

⁵ Nesse sentido, entre outros, NOBILI, Massimo. **Il principio del libero convincimento del giudice**. Milano: Giuffrè, 1974, p. 9, obra que demonstra os diversos sentidos da expressão *libre convencimento*; PATTI, Salvatore. **Libero Convincimento e valutazione delle prove**. **Rivista di Diritto Processuale**. Ano XL, n. 3. Padova: CEDAM, 1985, p. 482. Em apresentação a uma das obras de Jordi Ferrer Beltrán (**Prova e verità nel diritto**. Bologna, Società editrice il Mulino, 2004, p. 7), Michele Taruffo faz alusão ao longo período de desatenção e silêncio que os teóricos e filósofos do direito dedicaram à matéria probatória; mais adiante, na introdução à citada obra (*op. cit.*, p. 13), o próprio Ferrer Beltrán aponta a insuficiência de estudos doutrinários no campo probatório. No prólogo de obra mais recente sobre o tema (NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2010, p. 15), Taruffo reitera a natureza lacunosa dos estudos sobre o livre convencimento, lembrando que, com exceção das obras de Jordi Nieva Fenoll e de Ferrer Beltrán, a matéria tem sido tratada de forma fragmentada por poucos autores, com abordagens tendentes à generalização e à abstração.

⁶ E, neste ponto, observa-se também a escassez de estudos acerca da razoabilidade e pertinência das limitações probatórias que incidem sobre a persuasão racional, sobretudo no âmbito do direito processual civil. No processo penal, a material costuma ser abordada na ótica da vedação à provas ilicitamente obtidas. Pode-se, todavia, verificar uma sistematização mais completa na obra de Antonio Magalhães Gomes Filho (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, especialmente Capítulo IV, intitulado “Limites ao direito à prova: admissibilidade, pertinência, relevância.”). No processo civil, merecem registro os estudos de Leonardo Greco (Limitações probatórias no processo civil, **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v. 4, ano 3, jul-dez 2009, disponível em <http://www.redp.com.br>., acesso em 4.6.2012, 4-28; **Instituições de Processo Civil. Volume II: Processo de Conhecimento**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011, pp. 111 e ss.), que serão amplamente referidos no decorrer deste trabalho.

Neste cenário, há autores que questionam, inclusive, a viabilidade da manutenção de uma teoria geral do processo que seja apta a reunir conceitos e princípios basilares que informem tanto o processo civil quanto o penal. A esse propósito, Rogério Lauria Tucci preconiza a existência autônoma de uma teoria geral do processo penal, própria e inconfundível com a do processo civil.⁷ Em que pese a importância deste instigante debate, a questão da sistematização metodológica das teorias do processo não será objeto desta investigação, que se restringe à análise da atividade probatória sob o enfoque da formação do convencimento do órgão jurisdicional acerca das questões fáticas.⁸

Especificamente no âmbito da teoria das provas, tendo em vista a relação intrínseca entre a atividade probatória e os valores subjacentes ao direito⁹, surge o questionamento correlato acerca da possibilidade de generalização da teoria das provas civis e penais, o que será abordado sob a ótica dos sistemas de apreciação adotados em cada sede, tendo em vista o fundamento e a natureza das limitações probatórias aplicáveis ao convencimento judicial no processo civil e no processo penal.

Ora, se já é controvertida a possibilidade de se conceber uma teoria geral do processo capaz de englobar processo civil e processo penal, com muito mais razão se justifica a análise comparativa da teoria da prova nas duas esferas, por se tratar de matéria específica.

Independentemente da posição que se adote quanto ao debate sobre a viabilidade de uma teoria geral do processo, não se pode afastar a existência de discrepâncias entre o processo civil e o processo penal, o que se observa tanto sob o prisma da finalidade, como sob a perspectiva da estrutura da relação processual.

⁷ TUCCI, Rogério Lauria. Considerações Acerca da Impossibilidade de uma Teoria Geral do Processo. **Revista do Advogado** nº 61. Associação dos Advogados de São Paulo, Novembro/2000, pp. 89-103; Id., **Teoria do Direito Processual Penal: Jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 17-55. Em sentido contrário, por uma teoria geral do processo, com fundamentos de natureza filosófica e epistemológica, cf. DIDIER, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. Salvador: Podivm, 2012.

⁸ Note-se que a discussão sobre a dissociação ou não da teoria geral dos processos civil e penal envolve a análise de institutos fundamentais à teoria do processo – jurisdição, ação e processo –, além de outros conceitos – tais como o de “partes” e “lide” – nos âmbitos civil e penal. Tais questões fogem à análise da valoração judicial da prova. Assim, parece correto afirmar que, embora a controvérsia sobre a existência de uma teoria geral do processo reforce a necessidade de um estudo comparativo de quaisquer institutos de processo civil e penal – especificamente do direito probatório –, as diferenças de tratamento eventualmente constatadas não conduzirão, necessariamente, à confirmação da inexistência de uma teoria geral. A teoria geral do processo somente pode ser confirmada ou refutada a partir do estudo aprofundado dos pilares desta.

⁹ Essa relação é mencionada por FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2007, p. 47.

Quanto à finalidade, enquanto o processo civil busca a pacificação dos conflitos com justiça, no processo penal, que não pressupõe a existência de um conflito propriamente dito, a persecução da justiça é concretizada mediante a tutela de valores específicos que se antagonizam: de um lado, a proteção dos bens jurídicos relevantes à segurança social e, de outro, a tutela da liberdade do indivíduo enquanto direito fundamental previsto da Constituição Federal.

Naquilo que diz respeito à estrutura da relação processual, há um traço marcante na esfera penal que apenas eventualmente se revela no processo civil: a presença – quase constante – do Estado num dos polos da relação, contraposta à peculiar condição do réu que se submete a uma ação penal.

Estes traços distintivos – finalísticos e estruturais – entre processo civil e processo penal se insinuam como razões suficientes para a investigação sobre a influência que exercem sobre os sistemas probatórios respectivos, na medida em que se projetam para o campo específico da prova.

Taruffo chega a afirmar que as implicações culturais, institucionais, políticas e sociais dos processos civil e penal são totalmente diversas e autônomas, o que repercute na dificuldade de uma abordagem generalizada do tema *cultura e processo*.¹⁰ Há, na doutrina, opiniões que distanciam a importância atribuída à busca da verdade para o processo civil e para o processo penal. Essas orientações, por mais variadas que possam ser, respaldam-se quase que exclusivamente na diversidade de valores protegidos por cada um dos processos.

Por outro lado, as limitações à busca da verdade são impostas por fatores inerentes à própria natureza da relação processual já que, segundo muitos, no processo civil as partes produzem as provas, em geral, em paridade de armas, ao passo que, no processo penal, haveria um desequilíbrio estrutural nessa relação.^{11 12}

¹⁰ TARUFFO, Michele. *Cultura e Processo*. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, 2009, fascicolo I, p. 64. Ressalve-se, contudo, que a situação do processo civil italiano é diversa daquela verificada no ordenamento pátrio, eis que este cuida, além das relações entre particulares, de questões atinentes ao interesse estatal. Estas particularidades também serão analisadas no curso deste trabalho.

¹¹ Sobre o desequilíbrio na relação processual penal e a dificuldade de se estabelecer o contraditório em paridade de armas, *cf.*, por tudo e por todos: GIOSTRA G. *Contraddittorio (principio del)*. **Enciclopedia Giuridica Treccani**, 2007, vol. IX, p. 2; BARGI, Alfredo. **Procedimento Probatorio e giusto processo**. Napoli: Jovene, 1990, Capítulo Primeiro, item 2.1., pp. 83-85; BADARÓ, Gustavo Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, Capítulo II, item 2.9, p.145.

¹² V. ainda, sobre o desequilíbrio das partes no processo penal e o distanciamento da disciplina probatória do processo civil: TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre ‘por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar’, de Larry Laudan. In: **Racionalidad y Estándares de Prueba**. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 28 (2005), pp. 116 e ss.. Por mais discutível que seja essa distinção,

Ainda no início do século XX, Eugenio Florian suscitou a distinção entre provas penais e provas civis e, mesmo diante das objeções de Carnelutti¹³, persistiu na tese de que os pontos comuns entre elas eram genéricos demais para que se pudesse concebê-las de maneira homogênea.¹⁴ Na ocasião, entretanto, o estudo do processualista centrou-se na análise do direito positivo, sem embargo de haver mencionado a importância de um estudo doutrinário acerca do tema – o que, entretanto, extrapolaria as intenções daquele artigo. Restrita a polêmica ao direito positivo vigente, não surpreende o fato de estar superada a maioria das distinções trazidas à tona;¹⁵ por outro lado, não se poderia esperar, naquele contexto – sob o império do positivismo legalista –, que fossem analisadas as bases principiológicas do instituto.

De qualquer modo, a relevância e originalidade da tese aqui proposta se insinuam sob esta nova perspectiva, de não se pretender comparar as disposições vigentes sobre a valoração probatória, mas, isto sim, de demonstrar, nas palavras de Florian, a tendência à progressiva especificação que há muitos séculos pode ser observada no direito probatório penal,¹⁶ guiada por princípios diversos daqueles que regem o processo civil.

Da parte de Florian, o único critério valorativo externo ao direito positivo levado em consideração foi o interesse público que, na opinião do autor, orienta de forma predominante o processo penal, em detrimento dos interesses privados que supostamente

porque assevera que apenas no processo civil haveria igualdade para a produção de provas (tema que será abordado no corpo desse trabalho), o fato é que denota o distanciamento entre as disciplinas, já do ponto de vista finalístico, enunciada por um dos maiores estudiosos da prova no processo civil da atualidade. Parcialmente contra esta distinção, Leonardo Greco afirma que o processo civil pode versar interesses cuja relevância determine a utilização de parâmetros similares àqueles que regem a prova – e, conseqüentemente, sua valoração (GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil. Volume II: Processo de Conhecimento**, *op. cit.*, n. 4.7, pp. 105-107).

¹³ CARNELUTTI, Francesco. Prove civili e prove penali. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. Vol. II, Parte I. Padova: CEDAM, 1925, pp. 3-26.

¹⁴ FLORIAN, Eugenio. Le due prove. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. Vol. III, Parte I. Padova: CEDAM, 1926, pp. 221-230.

¹⁵ É o caso, por exemplo, da ideia de amplos poderes do juiz exclusivamente no processo penal, em contraposição à dispositividade das partes no processo civil, que gradativamente perde força nos ordenamentos de *civil law*. Quanto aos ordenamentos de *common law*, não há como negar a ampliação – por tímida que seja – dos poderes instrutórios do juiz (Barbosa Moreira, Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. **Revista Forense**, v. 344, ano 94, out-dez 1998, pp. 95-110). Também a distinção entre verdade *formal* e *material* parece superada, como será visto no curso deste trabalho. Em contrapartida, as considerações do autor sobre a atipicidade dos meios de prova e a liberdade valorativa do juiz no processo penal, comparativamente ao formalismo então vigente no processo civil, dão conta de demonstrar a assimetria histórica entre provas penais e civis. A modificação deste panorama é aspecto que não escapará do objeto deste trabalho; de qualquer modo, a clara discrepância entre os estágios do processo civil e do processo penal dá conta de demonstrar quão diversos são os critérios que guiaram sua evolução.

¹⁶ FLORIAN, Eugenio. Le due prove, *cit.*, p. 221, onde se lê que as variações começam a surgir desde quando se tem notícia da dissociação entre processo civil e penal, tendo este caráter publicístico e aquele - de início – caráter privatístico.

guiariam o processo civil. Não é intenção deste trabalho reforçar este argumento, seja por que é inaplicável ao direito positivo de determinados ordenamentos – inclusive o brasileiro, em que não há jurisdição administrativa independente e os conflitos entre particulares e Estado podem ser amplamente analisados pelo Poder Judiciário -, seja por se entender, com Leonardo Greco, que a expressão *interesse público* ou mesmo a presença de direitos indisponíveis são critérios por demais genéricos para servirem como parâmetros distintivos, porquanto estão longe de se referirem exclusivamente ao tratamento das provas penais.¹⁷ Anote-se que este último autor tece considerações acerca da aproximação dos sistemas quanto à iniciativa probatória do juiz e a atividade das partes, mas não nega a existência de valores subjacentes específicos a motivar as tendências do processo penal: refere-se à presunção de inocência e à relevância humanitária da liberdade humana como fatores que impõem muito mais rigor à prova dos fatos incriminadores e exculpadores. Nesta linha, o que se pretende demonstrar é que não apenas o desequilíbrio estrutural invariavelmente observado na relação processual penal – e apenas eventualmente presente no processo civil¹⁸ – justifica o estudo em separado da valoração probatória; há princípios específicos, concernentes à persecução penal e aos direitos do réu, que determinam a forma de atuação do juiz nesse momento valorativo.¹⁹

Não bastassem as controvérsias existentes na literatura, o estudo independente das limitações ao livre convencimento em cada uma das espécies de processo, seguido da comparação entre o tratamento legal destinado às provas no sistemas processual civil e penal, pode ser justificado pela utilidade de demonstrar eventuais impropriedades ou incoerências de uma identificação simplista dos conceitos e diretrizes probatórias adotados num e noutro processo, bem como o risco de se transportarem algumas regras específicas do processo civil para o processo penal e vice-versa.²⁰

O objeto principal deste trabalho consistirá, portanto, na verificação da viabilidade e pertinência de uma análise independente dos sistemas probatórios civil e

¹⁷ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil. Volume II: Processo de Conhecimento**, *op. cit.*, Capítulo IV, especialmente n^{os} 4.6 e 4.7, pp. 103-107, onde trata da possibilidade de o processo civil brasileiro versar sobre direitos indisponíveis.

¹⁸ A referência tem cabimento, por exemplo, para as ações civis ajuizadas por entes estatais ou pelo próprio Ministério Público, que reputeem ao réu a prática de ilícitos de maior gravidade, *v.g.*, ações de improbidade administrativa, em que, muitas vezes, pode ser verificado desequilíbrio estrutural análogo àquele observado na relação processual penal.

¹⁹ Quanto a esta distinção, parece estar em desacordo Leonardo Greco (**Instituições de processo civil. Volume II: Processo de Conhecimento**. 2^a ed., *op. cit.*, pp. 103 e ss.).

²⁰ É o caso, por exemplo, da liberdade dos meios de prova (art. 332 do Código de Processo Civil brasileiro) que, como se demonstrará na abordagem dos temas correlatos à atipicidade e irritualidade dos meios de prova, não tem plena aplicabilidade no Processo Penal.

penal – sob a ótica específica das limitações ao livre convencimento –, considerando as diferenças entre as duas espécies de processo e os aspectos fundamentais que compõem a teoria da prova em cada um deles.

A estrutura do trabalho parte da compreensão de um panorama geral da prova e dos sistemas de apreciação do juiz nos processos civil e penal para, em seguida, tratar das limitações ao livre convencimento, atualmente traduzido na fórmula da *persuasão racional*. Sem pretender uma abordagem exauriente das limitações probatórias, tais restrições serão analisadas criticamente, na proporção em que influenciem ou contribuam para a análise dos sistemas de apreciação adotados.

Pretende-se demonstrar que, embora seja usual a afirmação de que ambos os sistemas se pautam pela livre persuasão racional do juiz quanto à apreciação das provas, a aplicação deste princípio se opera de maneira diversa no processo civil e no processo penal, devido às distintas finalidades e estruturas de cada um dos processos que, por sua vez, são determinadas por princípios morais, políticos e jurídicos de ordem diversa.

A hipótese a ser defendida pode, então, ser delimitada da seguinte forma: a partir da concepção de direito como integridade, complementada pela doutrina da prioridade local – que determina o respeito aos limites das subdivisões do direito delineadas na prática pela comunidade –, pode-se afirmar que há diversidade de princípios morais, políticos e jurídicos subjacentes ao sistema de apreciação das provas no direito processual civil e no direito processual penal. Pode-se, ainda, afirmar que a livre persuasão racional do juiz é operacionalizada de maneira diversa nas duas esferas, como também é limitada e excepcionada por regras e critérios díspares.

Acredita-se que esta análise independente e, em seguida, comparativa, servirá para confirmar a diversidade de princípios regentes e os modos de operatividade dos institutos probatórios no processo civil e no processo penal, uma vez que as particularidades de um e de outro sistema refletem as diferentes finalidades e diretrizes que os orientam.

O caráter inovador da tese defendida consiste, justamente, na perspectiva principiológica, que desloca a distinção entre prova civil e penal do foco exclusivo da natureza do bem jurídico que é objeto da relação processual, preocupando-se com todos os valores que subjacentes a esta relação. Desta forma, sem perder de vista a importância do

objeto da relação processual, devem-se ter presentes as condições em que ela se desenvolve e a justificativa de tais condições.

Ainda, a análise independente das limitações à persuasão racional em cada um dos sistemas terá por objetivo a identificação dos posicionamentos que se encontram mais afinados com o garantismo processual nos processos civil e penal, respectivamente. Sem olvidar de uma abordagem crítica do estado atual da disciplina probatória, o que se pretende é comparar os sistemas de persuasão racional civil e penal, sob a perspectiva das tendências a um processo ideal e garantista²¹ em cada uma destas searas. E isto se faz necessário porque a utilidade da tese consiste na demonstração da exata medida em que os paradigmas morais, políticos e jurídicos da prova civil se distanciam daqueles que regem a prova penal, sem prejuízo da identificação de pontos de contato. A comparação a ser feita incidirá, portanto, sobre as limitações à persuasão racional que possam ser consideradas pertinentes e razoáveis num processo ideal e garantista.

A fim de viabilizar a pesquisa proposta, foi realizado um corte metodológico, consistente na limitação deste estudo comparativo à análise da persuasão racional para fins de prolação de sentença de mérito, em ambos os processos. No processo penal, a abordagem está adstrita à formação do convencimento do juiz nas ações penais condenatórias, deixados de lado os casos de revisão criminal.

O texto encontra-se estruturado em nove capítulos, sendo o primeiro pertinente à análise do referencial teórico e de sua aplicação específica ao tema das limitações probatórias incidentes sobre a valoração judicial no direito processual civil e no direito processual penal.

Em seguida (Capítulo II), serão abordados os aspectos gerais da teoria das provas, tais como os conceitos, finalidade e objeto da prova.

Nesse segundo capítulo, busca-se, entre outras coisas, compreender a finalidade da prova no processo civil e no processo penal com vistas a verificar as assertivas doutrinárias no sentido de que apenas um deles teria o propósito de alcançar a verdade real. Tal análise se faz necessária na medida em que se constata um verdadeiro dissenso doutrinário sobre esse aspecto.

²¹ Como explica Norberto Bobbio, na introdução à primeira edição da obra de Luigi Ferrajoli (**Direito e razão. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 3ª edição revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 9): “o garantismo é um modelo ideal ao qual a realidade pode mais ou menos se aproximar. Como modelo representa uma meta que permanece tal mesmo quando não é alcançada, e não pode ser nunca, de todo, alcançada. Mas para constituir uma meta, o modelo deve ser definido em todos os aspectos.”

De um lado, os defensores da tese de que o direito processual penal estaria mais propenso a se aproximar da verdade *real* ou *material* justificam-na pelo argumento de que o processo civil estaria sujeito a um regramento mais rígido acerca da admissibilidade, eficácia e valoração dos meios de provas, além de ser regido por um sistema de preclusões que não permite uma investigação tão aprofundada quanto aquela que tem lugar no processo penal. Em contrapartida, há quem entenda, como Taruffo²², que a verdade não é considerada um valor tão prioritário no âmbito penal como é no processo civil, por sucumbir diante de direitos e garantias fundamentais que lhe precedem, tais como o direito à liberdade e a garantia da presunção de inocência.

Tudo isso sem mencionar o argumento – correntemente utilizado, mas comprometido, em grande parte, pelas últimas reformas legislativas no âmbito penal e pela evolução da doutrina civilística – que situa a disponibilidade dos direitos materiais versados no processo civil como fator de desestímulo à busca da verdade material nesta sede, em contraposição à indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados no direito processual penal como justificativa para o juiz exercer poderes investigatórios, no intuito de exaurir todas as possibilidades de busca da verdade *real*.

Ultrapassada a análise dos aspectos gerais atinentes à teoria da prova, o capítulo subsequente (Capítulo III) cuidará, especificamente, da análise dos sistemas de apreciação probatória, numa perspectiva histórico-comparativa entre os processos civil e penal. A abordagem histórica da evolução do chamado princípio (ou sistema) do *livre convencimento motivado* ou da *persuasão racional* se justifica na medida em que permite compreender as diferenças conceituais e de aplicabilidade prática desse princípio nos processos civil e penal.

Os capítulos subsequentes cuidarão de analisar a normativa e os institutos particularmente relacionados com a formação do convencimento do juiz e as respectivas limitações. A interpretação das normas vigentes terá por base as visões garantistas que orientam o processo civil e o processo penal e as tendências evolutivas apontadas em cada uma das sedes.

Após uma exposição mais genérica acerca da influência das limitações probatórias sobre a persuasão racional (Capítulo IV), serão analisadas as questões atinentes

²² TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre ‘por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar’, de Larry Laudan. In: **Racionalidad y Estándares de Prueba**. DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 28 (2005), pp. 116 e ss.

à *admissibilidade* dos meios de prova e dos meios de investigação, à respectiva *forma de produção*, à *valoração* dos elementos probatórios e ao *julgamento* das questões fáticas.²³

Neste panorama, entre as *limitações à admissibilidade* e à *produção da prova*, ressalta a importância da análise do princípio da *liberdade dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova*, em contraposição à *taxatividade* destes (Capítulo V). Essa dicotomia, que, advirta-se, não se confunde com a oposição entre *livre convencimento* e *prova legal*, deve ser estudada tanto para demonstrar a diferença entre os sistemas de admissibilidade e de apreciação da prova, como também para verificar em que medida e de que forma tais sistemas – embora se refiram a etapas distintas da fase probatória – podem vir a se relacionar.

A admissibilidade e a produção da prova também podem sofrer limitações no tocante ao *intercâmbio* de elementos obtidos no processo civil e no processo penal, mormente quando a prova emprestada possa vir a ser considerada ilícita num destes contextos. Este tema será objeto de análise no Capítulo VI, no intuito de demonstrar os diferentes efeitos que a circulação probatória pode produzir sobre os processos civil e penal.

Os Capítulos VII e VIII tratarão das limitações à valoração propriamente dita. Tomando como parâmetro a análise do modo como devem ser interpretadas as regras restritivas no processo civil e no processo penal, buscar-se-á demonstrar a influência de alguns princípios fundamentais em cada um dos sistemas probatórios. O tema da prova indiciária também será alvo do VIII capítulo, por acreditar-se que a análise comparativa dos sistemas de apreciação depende da exata compreensão dos limites e possibilidades da utilização da *prova indireta*.

O Capítulo IX cuidará, por fim, das limitações mais comumente impostas ao julgamento da matéria fática - que, a nosso ver, repercutem intensamente no livre convencimento -, a saber: as regras de atribuição e distribuição do ônus da prova, as presunções legais e os modelos de constatação ou *standards* probatórios.

²³ Não temos dúvidas de que a fundamentação das decisões judiciais é o principal limite ao livre convencimento do juiz, nota característica da persuasão racional. Alertamos, porém, o leitor, que as limitações que serão analisadas dizem respeito muito mais ao possível conteúdo desta fundamentação, que ao fenômeno da motivação em si mesmo considerado. E justificamos esta abordagem pelo fato de que o intento deste trabalho é analisar as limitações *jurídicas* – em sua maioria, legais – impostas à *formação* do convencimento judicial e não à *justificação* deste convencimento – matéria, sem dúvida, de grande importância, mas que não constitui alvo específico de nosso estudo.

Ao final, serão sintetizadas as principais conclusões alcançadas pelo estudo comparativo efetuado em cada capítulo.

Conclusões

Buscou-se, ao longo deste trabalho, confirmar a hipótese de que a persuasão racional é limitada por regras e critérios decorrentes de valores comunitários diversos nos processos civil e penal. Isto determina uma compleição distinta do princípio da persuasão – e do sistema probatório por ele orientado – em cada um dos processos.

Ainda de acordo com a tese proposta, a diversidade apontada se presta a demonstrar a utilidade do estudo específico e comparativo da disciplina probatória nos processos civil e penal, aplicando-se ao tema a *doutrina da prioridade local* de Dworkin, sem, contudo, desprezar a *integridade do direito*. Ambos os referenciais serviram de ponto de partida para a análise comparativa das limitações à persuasão racional em cada uma das fases do procedimento probatório e do julgamento das questões fáticas.

Diante da pesquisa empreendida, foi possível confirmar a proposição de que o processo civil e o processo penal, analisados sob uma perspectiva garantista e, portanto, de um processo idealmente democrático, impõem limitações e características diversas à persuasão racional.

Há diferenças substanciais entre as regras e critérios incidentes sobre a formação do convencimento judicial acerca das questões fáticas, o que permite afirmar que o conteúdo da persuasão racional não coincide no direito processual civil e no direito processual penal.

No início deste trabalho, constatou-se que alguns princípios que diretivos dos processos civil e penal merecem, no campo deste último, tratamento específico e distinto do que lhes é dedicado pelo direito processual civil. Concluiu-se que a *doutrina da prioridade local* se manifesta nas diferentes formas e medidas de aplicação da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa, do inquisitivo e da proporcionalidade ao processo penal. Concomitantemente, esta *doutrina* se revela nos valores peculiares e típicos do processo penal, que determinam a presunção de inocência, direito ao silêncio e à não autoincriminação.

A identificação do contexto processual penal como fundamento legitimante destas diferenças induz à conclusão da possibilidade, à luz da *doutrina da prioridade local*, de se estender a aplicação dos princípios específicos deste âmbito às situações

extrapenais em que se verifique identidade de fundamentos políticos e morais para a proteção do réu.

À luz desta premissa, foram analisadas diversas limitações à persuasão racional nos processos extrapenais de índole punitiva, assim considerados aqueles que apresentem feições criminais marcantes, a saber: o objetivo de impingir ao réu alguma sanção não-patrimonial, de grave caráter retributivo e pedagógico, e o desequilíbrio estrutural verificado de início na relação processual entre o Estado no exercício do *ius puniendi* (ou qualquer agente delegatário da legitimação para requerer a punição do réu) e o réu.

Observou-se, ainda, que, malgrado a existência de princípios específicos que ilustram a *doutrina da prioridade local*, é sempre necessário retornar à ideia de *direito como integridade* para analisar o fenômeno probatório em sentido mais amplo, sobretudo nas perspectivas da finalidade e do objeto da prova.

Neste panorama, sobressaem algumas conclusões comuns ao processo civil e ao processo penal.

A primeira diz respeito à finalidade predominantemente confirmatória ou demonstrativa da prova, na medida em que o papel exercido pela prova na busca da verdade vai ao encontro do ideal, presente em todo e qualquer processo, de alcançar uma decisão justa. Paralelamente, a prova exerce uma função persuasivo-argumentativa, que permite que se atribua maior credibilidade e legitimidade às decisões fáticas. Neste ponto, o contraditório desempenha uma tarefa de extrema importância, que é a de justificar e legitimar os juízos sobre questões fáticas. É, ainda, no contraditório, compreendido como método de conhecimento, que parecem convergir as finalidades confirmatória e argumentativa da prova.

Existe, portanto, no processo, uma relação teleológica entre prova e verdade, sem prejuízo de se admitir a dificuldade de se alcançar a verdade absoluta. No processo, a busca da verdade sofre limitações, como sofreria em qualquer âmbito científico. De qualquer modo, a correspondência, tanto quanto for possível, do resultado probatório com a realidade fenomenológica, é o que se pretende nos processos civil e penal. A existência de limitações apenas confirma o objetivo principal da atividade probatória.

É certo, ainda, que a natureza diversa destas limitações no processo civil e no processo penal, a partir, v.g., da utilização de critérios diversos na distribuição dos riscos

de erros no julgamento fático, não desnatura este objetivo principal. Por esta razão, é injustificável a distinção entre verdade formal e verdade material. O *direito como integridade* estabelece, no plano probatório, identidade de objetivos em ambos os processos.

No plano terminológico, ressalvadas algumas peculiaridades – como, por exemplo, a especial atenção dedicada pelo processo penal aos denominados *meios de obtenção de prova* –, as diversas acepções do vocábulo *prova* são compartilhadas, em alguma medida, pelos processos civil e penal. Sob a perspectiva dos destinatários da prova, é possível afirmar que se trata de direito que deve ser amplamente exercido – conquanto não monopolizado – pelas partes, dirigindo-se não só ao convencimento do juiz, mas também à partes, na perspectiva persuasivo-argumentativa. Uma vez que os elementos de prova e de informação influenciam e norteiam, em alguma medida, a estratégia processual das partes, não é mais correto afirmar que a prova seja destinada exclusivamente ao órgão jurisdicional.

O objeto da prova nos processos civil e penal também é compartilhado, porquanto são os *atos* que deverão ser apurados, numa e noutra sede, pela atividade probatória. Algumas especificidades, que não têm o condão de modificar esta ilação principal – de serem os *atos* o objeto de prova – poderão repercutir na atividade probatória. Entre elas, destacam-se: o maior grau de disponibilidade da prova e a possibilidade mais ampla de recurso às presunções no processo civil que verse direitos patrimoniais disponíveis; a menor variabilidade dos fatos que constituem o objeto do processo penal, sempre atrelados ao fato tipificado como crime e demais pressupostos de aplicação da pena; a forma diversa pela qual se distribui o *quantum* exigido para a prova e para a contraprova dos fatos nos processos civil e penal. Este último aspecto se revelou de fundamental importância ao estudo das limitações ao juízo de fato no processo penal, quando se demonstrou que a prova cabal da *culpa* do réu é sempre imprescindível à confirmação dos fatos alegados pelo acusador na sentença condenatória, ao passo que a prova da *inocência* não é necessária para subsidiar a absolvição. Trata-se, porém, de questão atinente ao *modo pelo qual incide* a limitação do *in dubio pro reo*, que não chega a estabelecer uma distinção substancial do *objeto* da prova nos processos civil e penal.

Logo, a análise dos aspectos gerais sobre o direito probatório nos processos civil e penal revelou a predominância do *direito como integridade* sobre a *doutrina da prioridade local*.

Por outro lado, o restante do estudo demonstrou a utilidade da compartimentalização do direito na análise do tema central desta tese.

A partir do momento em que se passou à análise da persuasão racional e das respectivas limitações, verificou-se a disparidade princípios e valores subjacentes à matéria nos processos civil e penal.

Já no início da abordagem do *livre convencimento*, foi possível observar, ainda na idade moderna – tida, de forma geral, como o berço do livre convencimento –, um distanciamento no panorama evolutivo deste princípio nos processos civil e penal. Neste último, a ideologia iluminista e o surgimento de princípios inovadores concernentes à proteção do réu revelaram-se decisivos ao abandono do sistema das provas legais. Já no processo civil, nem a ideologia liberal nem o cientificismo da modernidade tiveram o condão de afastar o positivismo-legalista em matéria probatória.

Por mais que a proteção da liberdade do indivíduo tenha cedido lugar à degeneração do livre convencimento no processo penal, é possível afirmar que, ao menos inicialmente, os sistemas de *civil law* implementaram o livre convencimento com o objetivo de atribuir maior legitimidade às decisões fáticas, embasadas em critérios racionais. Contudo, abandonado o sistema do júri efemeramente adotado no período posterior à Revolução Francesa, este sistema passou a ser utilizado como forma de arbítrio, voltando-se à busca da verdade real pelos juízes togados.

No processo civil, ao revés, a manutenção dos juízes-funcionários e a correlata despreocupação com a racionalidade subjacente aos juízos fáticos determinou a opção política pela manutenção dos sistemas das provas legais. O receio de se atribuir maiores poderes aos magistrados impediu que os *luzes* fossem incorporadas à busca da verdade no processos civil.

Após um longo período de processo penal inquisitivo, a trajetória do processo penal rumo à efetiva proteção das garantias do réu passou a ser no sentido de estabelecer limitações à liberdade do juiz na admissão, na produção e na valoração das provas. Neste contexto, ressalta a importância do contraditório, bem como das limitações típicas da *prova legal negativa*.

O processo civil, em contrapartida, desperta de um longo período de adormecimento no formalismo probatório, rumando em direção à liberdade probatória,

sobretudo no que toca ao convencimento judicial. As regras de prova legal vão, gradativamente, perdendo forças, para dar lugar à liberdade de valoração e julgamento.

No curso de todo o arco temporal que permeou a idade moderna até a época contemporânea, assiste-se a trajetórias totalmente antagônicas do livre convencimento nos processos civil e penal. Cada passo deste percurso é guiado por princípios e razões de fundo político distintos, de sorte que a se concluir que a disparidade entre os sistemas de persuasão racional dos dois tipos de processo decorre da diferença correlata dos valores morais e políticos que os noteiam.

Com efeito, apenas nos aspectos mais gerais a fórmula da *persuasão racional* pode ser tratada a partir da *integridade do direito*. Esta fórmula traduz uma modalidade de livre convencimento limitada por regras lógicas e racionais pelas quais o juiz se deve orientar. Tais critérios de atuação do julgador se consubstanciam em regras jurídicas, da lógica e da experiência comum. Assim, embora esteja livre de prevalorações legais, o magistrado deve se guiar por certas diretrizes, atendo-se à análise dos fatos debatidos e à utilização dos conhecimentos fáticos processualmente adquiridos. Deve, por fim, motivar a decisão alcançada sobre os fatos na aplicação concreta dos critérios sobreditos.

Há, por outro lado, certas limitações probatórias que, embora não restrinjam totalmente a liberdade de convencimento do juiz, delineiam os contornos do exercício desta liberdade. Trata-se de limitações de ordem jurídica – no mais das vezes, legal –, cujas razões subjacentes podem ser de ordem intrínseca ou extrínseca. No primeiro caso, fala-se em limitações epistemológicas, fundamentadas em critérios afeitos à busca da verdade; na segunda hipótese, cuida-se de limitações contraepistemológicas, cujo fundamento é dissociado da finalidade confirmatória ou demonstrativa da prova.

As limitações probatórias são aceitáveis em virtude do fato de não ser a verdade o *único* objetivo do processo; em contrapartida, a finalidade demonstrativa da prova é um valor extremamente importante, que só pode ceder diante de limites considerados necessários, à luz dos valores preconizados pela comunidade.

No plano destas limitações, a *doutrina da prioridade local* atua com toda a sua força, desenhando, assim, os diferentes contornos da *fórmula da persuasão racional* nos processos civil e penal.

A perquirição da razoabilidade das limitações à persuasão racional, incidentes nas as diversas fases do procedimento probatório e sobre o julgamento da questão fática,

resultou na conclusão geral de que: enquanto o processo civil se encontra num momento de conscientização da importância do livre convencimento do juiz, buscando mecanismos tendentes a substituir as limitações legais peremptoriamente impostas à persuasão racional, o processo penal, a fim de proteger o estado da inocência do réu, propende para a criação de maiores limitações à admissibilidade, à produção, à valoração da prova e ao julgamento das questões fáticas.

Desta conclusão geral decorrem algumas conclusões específicas, observadas no transcorrer da pesquisa.

No plano da *admissão e da produção* de provas, o processo civil associa o exercício pleno do direito à prova à liberdade na admissão e na forma de produção. O princípio vigente é o de que nenhuma limitação probatória é justificável se não houver razões especiais e relevantes que imponham a derrogação excepcional do direito das partes de se servirem de todas as provas relevantes. Em decorrência desta concepção, o exercício do direito à prova não pode ser restringido em virtude de pré-concepções legais ou judiciais acerca da credibilidade da prova, resolvendo-se as questões da prova suspeita no âmbito da valoração – e, não, da admissibilidade – probatória. Paralelamente, instrumentalidade das formas, a economia processual e a celeridade, sempre associadas à maior abrangência da busca da verdade, justificam, em maior medida, a admissão, produção e valoração de provas atípicas, anômalas e irrituais.

No processo penal, ao contrário, os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicados de forma a temperar a liberdade dos meios de prova. A forma, entendida como garantia do réu, exige também que se confira especial atenção aos princípios da oralidade e da judicialidade das provas. Ainda, o modo pelo qual o contraditório atual reforça seu caráter de método de apuração dos fatos, traço marcante do sistema adversarial, reduzindo as possibilidades de mitigação deste princípio em favor da amplitude do direito à prova ou, ainda, da instrumentalidade das formas.

Este contraste se verifica, concretamente, na maior amplitude da admissibilidade das provas atípicas, anômalas e irrituais no processo civil, comparativamente ao penal. Isto pode ser verificado na admissão de diversas espécies probatórias, como é o caso: do comportamento das partes, cuja admissibilidade é restrita, no processo penal, pelo direito ao silêncio e à não autoincriminação do réu; das provas preconstituídas – como a declaração escrita de testemunhas – , às quais constituem óbices

particulares no processo penal a oralidade, a judicialidade e o direito ao confronto; das perícias e reconhecimentos, cujas formalidades se consubstanciam em limitações de natureza concomitantemente protetiva do réu e epistemológica, entre outras.

Especificamente quanto às provas emprestadas, utilizadas no processo civil como artifício de economia processual que propicia maior amplitude do material probatório, verificam-se, no processo penal, limitações importantes, decorrentes da preocupação com o contraditório durante a formação da prova. Estas limitações ligam-se à persuasão racional na medida em que se compreende que o resultado da prova produzida noutro processo pode não ser idêntico àquele obtido com a repetição da prova.

Por isso, ao lado dos requisitos gerais para o empréstimo da prova (identidade de partes, de fato probando e observância do contraditório), adotados no processo civil, o processo penal, assim como o processo extrapenal de índole punitiva, ostenta empecilhos específicos ao aproveitamento da prova produzida em outro processo: *a)* exige-se um esforço mais intenso para coibir a utilização da prova emprestada por razões de mera comodidade; *b)* a inobservância do rito probatório no processo originário não pode ser relativizada para admitir o transporte da prova; *c)* a economia processual não constitui argumento suficiente para a supressão do contraditório e *d)* a prova, no processo originário, deve ter sido proferida perante um órgão jurisdicional, ainda que não se trate do juiz constitucionalmente competente.

Ainda no âmbito das *limitações à produção* da prova, especificamente quanto à circulação probatória entre os processos civil e penal, demonstrou-se que este intercâmbio está condicionado à compatibilidade entre as características essenciais dos processos originário e destinatário da prova. O transporte da prova de um processo para outro tem relação com os diferentes graus de contraditório com que se satisfaz cada processo e com a diversidade de limitações probatórias existentes em cada seara.

Desta forma, não é apenas a disparidade do bens jurídicos versados nos processos civil e penal que restringe as possibilidades de circulação probatória, mas as peculiaridades relativas a cada instrução, tais como: a estrutura da relação processual, os poderes do julgador, as regras de distribuição do ônus probatório, as limitações à admissibilidade e à produção dos meios de prova e de investigação, a eficácia que lhes é atribuída, além do modelo de constatação exigido para a formação do convencimento judicial em cada processo.

A ampliação indevida das hipóteses de circulação probatória, dissociadas do feixe de limitações que rege cada um dos processos, a pretexto de ampliar o material probatório, pode vir a alargar indevidamente a liberdade do juiz em detrimento de valores jurídicos ou epistemológicos protegidos no processo destinatário.

No plano das limitações à *valoração probatória*, observaram-se tendências totalmente antagônicas nos processos civil e penal. Em consonância com as conclusões sobre a evolução histórica da persuasão racional em cada um destes processos, confirmou-se a tese de que no processo civil, a extirpação das regras de provas legais é a providência que mais se coaduna com a visão garantista do livre convencimento. Reforçou-se, também, a ideia de resgate da legalidade no processo penal.

A ênfase na liberdade do juiz no processo civil se perfaz pela negação da vinculatividade das normas que atribuem valor específico a determinadas provas ou que condicionam a prova de certos fatos a meios de prova legalmente estipulados. Estas regras de valoração devem servir apenas como diretrizes à racionalidade das decisões, cuja aplicabilidade concreta deve ser verificada pelo juiz. Em contrapartida, o incremento das limitações à valoração no processo penal se opera a partir de critérios mínimos a serem observados, impostos por regras de *provas legais negativas* ou por restrições do gênero, assim como por critérios jurisprudenciais de valoração que estabeleçam a necessidade de prova mínima para a condenação do réu.

A justificativa destas diferenças consiste, de um lado, na estrutura paritária do processo civil, em que se busca confirmar a versão mais próxima possível da verdade, o que não pode ser obstado por critérios formais, e, de outro, na necessidade de regras legais que estabeleçam garantias mínimas ao réu, protegido pela presunção da inocência.

O estudo das *presunções* também corrobora a inexistência de um princípio ou valor específico que, no processo civil, delineie os contornos da persuasão racional. Neste âmbito, são amplamente admissíveis as presunções legais, ditadas por um amplo leque de fatores, como os critérios de ordem científica ou pautados na normalidade, a facilidade probatória e o princípio da colaboração processual, ou, simplesmente, a opção legislativa por preservar determinado *status* jurídico. Tais presunções são utilizadas como critérios de valoração e julgamento. Já no processo penal, a presunção da inocência e o princípio do *in dubio pro reo* determinam a inviabilidade da adoção de presunções legais em desfavor do acusado.

As conclusões alcançadas são análogas no que se refere, especificamente, às limitações incidentes sobre *a valoração da prova indiciária*. Os critérios adotados para este fim no direito processual civil não chegam a estabelecer restrições, mas prescrevem parâmetros lógicos para a valoração da prova. No que concerne ao processo penal, estes critérios são alçados à condição de exigências mais rígidas, à falta das quais não se sustenta a condenação.

Por fim, as *regras de juízo*, fundadas nos riscos de distribuição de erros fáticos no processo civil e no processo penal, encerram o feixe das restrições que incidem sobre o convencimento do juiz. Estas *limitações ao julgamento das questões fáticas* atuam em conjunto com todas as outras limitações já citadas, formando, em cada um destes processos, um mecanismo coerente de controle e direcionamento da persuasão racional.

As *limitações ao julgamento* atuam na fase final do juízo fático, quando, valoradas as provas produzidas nos autos, se deve verificar se o resultado probatório atingiu um grau de confirmação suficiente à prova de um dado fato. As regras de juízo complementam os critérios de racionalidade fundados no senso comum e no saber científico que, sem aquelas, não são bastantes para preencher o *vazio* da fórmula do livre convencimento.

A escolha de um *modelo de constatação* adequado para os processos civil e penal é feita com base em valores que se conectam à natureza do bem jurídico em jogo e, principalmente, a aspectos estruturais da relação jurídica processual. Estes modelos, de conformação fluida e aberta, prescindem de previsão legal expressa.

No processo civil, em geral, a natureza paritária da relação jurídica impõe um *standard* probatório equilibrado, consistente na prova *preponderante* ou no critério da ocorrência *mais provável do que não* de determinado fato. Eventualmente, este módulo poderá ser elevado para o da *prova clara e convincente*, conforme a relevância do bem jurídico determine a exigência de maior grau de confirmação da hipótese fática. Ainda assim, o *standard* probatório exigido para as teses autoral e defensiva será o mesmo.

No processo penal, ao contrário, o *quantum* probatório imposto para a acusação e para a defesa não é equilibrado, em virtude da presunção da inocência como regra de juízo, de que decorrem o *in dubio pro reo*, o ônus unilateral da prova pela acusação e a exigência de *prova além de qualquer dúvida razoável* (modelo de constatação) para a condenação.

A *dúvida razoável* pode ser definida como a possível aceitabilidade da tese oposta à condenação, a partir de argumentos ou elementos probatórios que possam concretamente afastar a tese condenatória, ainda que com um grau de confirmação inferior àquele obtido para esta última. Esta dúvida, que favorece o réu, pode dizer respeito: aos elementos comumente referidos como *constitutivos* do crime, às respectivas excludentes, à circunstâncias que influam na dosimetria da pena e, bem assim, a fatos secundários, que envolvam todas estas questões.

As regras sobre ônus da prova consubstanciam outro critério jurídico à solução das questões fáticas. Este critério atua residualmente ao *standard* probatório, em caso de não se atingir o grau de constatação adequado para cada processo.

No processo civil, a distribuição do ônus da prova tem como pressuposto fundamental o princípio da igualdade das partes. A regra geral é a distribuição estática, fundada na posição processual das partes na relação processual e no fato a ser provado, e ditada pela normalidade das circunstâncias. Excepcionalmente, o próprio princípio da igualdade autoriza a flexibilização destas normas. No processo penal, diversamente, o ônus da prova é inflexível e unilateralmente destinado ao acusador, em virtude do desequilíbrio estrutural da relação jurídica e da necessidade de se beneficiar, sistematicamente, a liberdade do réu.

No processo civil, o ônus da prova pode ser flexibilizado pelo consenso das partes e por presunções legais relativas; no processo penal, ao contrário, nenhuma forma de flexibilização do ônus probatório pode afastar a presunção de inocência e as regras de juízo dela provenientes. Ainda, a contraditoriedade indisponível, presente no processo penal, obstaculiza qualquer sorte de composição acerca do ônus probatório.

No processo civil, a distribuição do ônus da prova atua diante da falta de convencimento do juiz acerca dos fatos; no processo penal, devido à atribuição unilateral do ônus e em virtude do *in dubio pro reo*, esta regra pode incidir *apesar* do convencimento do juiz.

O processo extrapenal de índole punitiva, que objetive a aplicação de sanções análogas às penais, deve observar regras de juízo similares às deste. A coincidência de limitações ao julgamento das questões fáticas ampara-se na identidade dos princípios aplicáveis em ambos os processos, o que não decorre exclusivamente da relevância do bem

jurídico tutelado, mas, também, da relação jurídica estruturalmente similar à do processo penal.

Finalmente, diante das conclusões acima sintetizadas, confirma-se a proposição inicial sobre a predominância da *doutrina da prioridade local* no estudo empreendido.

A partir desta constatação, e devido à influência determinante das limitações à persuasão racional na verificação da premissa fática das decisões judiciais, parece pertinente a reflexão sobre o continuidade do estudo conjunto e indistinto dos sistemas de avaliação probatória nos processos civil e penal.

Se o *direito como integridade* não é suficiente para esclarecer todas as nuances do tema, parece-nos que, independentemente da conveniência ou não de uma teoria geral do processo, a análise das limitações à persuasão racional nos processos civil e penal deve ser realizada, sempre, sob a ótica dos valores predominantes em cada um destes processos.

Referências

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, jul-set., 1999. pp. 67-79.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14^a ed. São Paulo: Gen-Forense, 2008.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**, 15^a ed. São Paulo: RT, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 7^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. O controle judicial da legalidade da instauração de inquérito civil. In: MILARÉ, Édis. **Ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 111 e ss..

ANDRÉS IBÁÑEZ, Pefecto. **Valoração da prova e sentença penal**. Organizado [e traduzido] por Lédio Rosa de Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Prueba e convicción judicial en el proceso penal**, 1^a ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2009.

ANDRIOLI, Virgilio. **Studi sulle prove civili**. Milano: Giuffrè, 2008.

AMODIO, Ennio. Libero convincimento e tassatività dei mezzi di prova: un approccio comparativo. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, anno XLII. Milano: Giuffrè, 1999.

_____. Libertà e legalità della prova nella disciplina della testimonianza. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**. Ano XVI. Milano: Giuffrè, 1973, pp. 310-339.

_____. Prove legali, legalità probatoria e politica processuale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**. XVII. Milano: Giuffrè, 1974, pp. 373-376.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra, 2006.

ANTUNES, Paulo Bessa. Prova pericial. In: MILARÉ, Édis. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 461-470.

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ASENCIO MELLADO, José. **Prueba prohibida y prueba preconstituida**. Madrid: Editorial Trivivm, 1989.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 11^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.

_____. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In YARSHELL, Flávio Luiz, e MORAES, Maurício Zanoide (orgs). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005, pp. 341-352.

_____. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Standards* probatórios. In: KNIJNIK, Danilo (coord). **Prova Judiciária: Estudos sobre o novo Direito Probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 153-169.

BARBERIO, Sergio José. Cargas probatorias dinámicas ¿Qué debe probar el que no puede probar?. In: PEYRANO, Jorge W. (diretor) e WHITE, Inés Lépori (Coordinadora). **Cargas probatorias dinámicas**. Buenos Aires/ Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004, pp. 99-107.

BARGI, Alfredo. **Procedimento probatorio e giusto processo**. Napoli: Jovene, 1990.

_____. Cultura del processo e concezione della prova. In: GAITO, Alfredo. **La prova penale. Volume primo: Il sistema della prova**. Utet, 2008, pp. 19-54.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei n.º 9.873/99. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, vol. I, julho de 2001, Salvador – BA. Disponível em www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-LUIS-R-BARROSO.pdf. acesso em 30 de agosto de 2012.

BASSIOUNI, M. Cherif. Il libero convincimento del giudice nei grandi sistemi di giustizia penale. In: **Il libero convincimento del giudice penale: vecchie e nuove esperienze**. Associazione tra gli Studiosi del Processo Penale. Atti del Convegno. Siracusa, 6-8 dicembre 2002. Milano: Giuffrè, 2004.

BATAGLIO, Silvia. “Indizio” e “Prova indiziaria” nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**. Milano: Giuffrè, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEECHER-MONAS, Erica. **Evaluating scientific evidence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BESSO, Chiara. **La prova prima del processo**. Turim: G. Giappichelli, 2004.

BETTIOL, Giuseppe. Sulle presunzioni nel diritto e nella procedura penale. **Scritti giuridici**. Tomo I. Padova: Cedam, 1966.

_____. **Sulle presunzioni nel diritto e nella procedura penale**. Milano: Giuffrè, 1938.

BENTHAM, Jeremy. **A Treatise on Judicial Evidence extracted from the manuscripts of Jeremy Bentham**. Translated into English by M. Dumont. London: Published by Mr. W. Paget, 1825.

BIANCHI, Giorgio. **La prova civile. Onere e ammissibilità della prova nel Codice Civile**. Padova: CEDAM, 2009.

BLOOM, Robert M.; MASSERY, Hillary. Accounting for federalism in state courts: exclusion of evidence obtained lawfully by federal agents. **University of Colorado Law Review**, vol. 79, 2008, pp. 381-420.

BONNIER, Eduardo. **Tratado teórico y práctico de las pruebas en derecho civil y en derecho penal**. Tradução da quinta edição francesa para o castelhano por José Vicente y Caravantes. 5ª Ed. Tomo II. Madrid: Editorial Reus, 1929.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. **Revista de Direito Processual Civil**, vol. 4, pp. 16 e ss., São Paulo: Saraiva, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno (Contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais)**. São Paulo: GenForense, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad y las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1972.

_____. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità. Contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile**. vol. I. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte. **Studi in onore di Arturo Carlo Gemolo**. Milano: Giuffrè, 1963, v. 2, pp. 175-202.

_____. **El testimonio de la parte en el sistema de la oralidad. Contribución a la teoría de la utilización probatoria del saber de las partes en el proceso civil.** Tradução de Tomás A. Banzhaf. La Plata: Libreria Editora Platense, 2002, Parte I.

_____. **Processo, Ideologias e sociedade.** Vol. I. Tradução e revisão Prof. Dr. Hermes Zaneti Jr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____. **Processo, ideologias e sociedade.** Vol. II. Tradução, revisão e notas Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

_____. **Proceso, ideologías, sociedad.** Traducción de Santiago Sentís Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.

_____. Ritorno al sistema della prove legale? **Rivista italiana di diritto e procedura penale.** Ano XVII. Milano: Giuffrè, 1974, pp. 139-141.

CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile. Parte generale (il concetto giuridico della prova).** Roma: Athenaeum: 1915.

_____. **La prova civile.** 2ª ed., Roma: Edizioni dell'Ateneo, 1947.

_____. Prove civili e prove penali. **Rivista di diritto processuale civile.** Vol. II, Parte I. Padova: Cedam, 1925, pp. 3-26.

CARRATTA, Antonio. Funzione dimostrativa della prova (verità del fatto no processo e sistema probatorio). **Rivista di diritto processuale.** Ano LVI, n. 1. Padova: Cedam, 2001, p. 73-103.

_____. Prova e convincimento del giudice nel processo civile. **Rivista di diritto processuale.** Ano LVIII, n. 1. Padova: CEDAM, 2003, p. 27-64.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti de. A constituição e as intervenções corporais no processo penal: existirá algo além do corpo? **Revista eletrônica de direito processual.** Volume II, Ano 2. Rio de Janeiro, 2008, disponível em http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf, acesso em 14.11.2012, pp. 215-242.

CAVALLONE, Bruno. Forme del procedimento e funzione della prova (ottant'anni dopo Chiovenda). **Rivista di diritto processuale.** LX. Padova: CEDAM, 2006, pp. 417-432.

CHIAVARIO, Mario. **La riforma del processo penal.** Torino: UTET, 1988.

CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil.** Tradução espanhola da 3ª edição italiana de José Casais Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1922, tomo I.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile: le azioni il processo di cognizione.** Napoli: Jovene, 1965.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. 4. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CLERMONT, Kevin M.; SHERWIN, Emily. A comparative view of standards of proof. *The american journal of comparative law*. Vol. 50, nº. 2, 2002, pp. 243-275.

COELHO, Walter. **A prova indiciária em matéria criminal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor-Fundação Escola Superior do Ministério Público-RS, 1996.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Il principio di economia processuale**, vol. I, Padova: CEDAM, 1980.

_____. Incapacità e divieti di testimonianza nella prospettiva costituzionale. **Rivista di diritto processuale**. XXXI. Padova: CEDAM, 1976, pp. 41-75.

_____. **La garanzia costituzionale dell'azione e il processo civile**. Padova: CEDAM, 1970.

_____. **Le prove civili**. Terza edizione. Torino: UTET Giuridica, 2010.

_____. Lessico delle prove e modello accusatorio. **Rivista di diritto processuale**. Ano L, nº 4, Milano: CEDAM, 1995, pp. 1.200-1.230.

CONSO, Giovanni. Natura giuridica delle norma sulla prova nel processo penale. **Rivista di diritto processuale**, 1970, p. 1 e ss..

CONTE, Mario. **Commentario al Codice Civile. Art. 2697-2739. Prove**. A cura di Paolo Cendon. Milano: Giuffrè, 2008.

CORDERO, Franco. Procedimento Probatorio. In: **Tre studi sulle prove penali**. Milano: Giuffrè, 1963.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios do processo penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**. Nº 1, Porto Alegre: Notadez, 2001, pp. 26-51.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva, 1946.

D'ALBA, Felipe Camilo. A ampla defesa como proteção dos poderes das partes: proibição de inadmissão da prova por já estar convencido o juiz. In: KNIJNIK, Danilo (coord.) **Prova Judiciária. Estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 93-105.

DAMAŠKA, Mirjan R. **Evidence law adrift**. New Haven – London: Yale University Press, 1997.

_____. **The faces of justice and state authority (A comparative approach to the legal process)**. New Haven/London: Yale University Press, 1986.

DEAN, Giovanni. In tema di 'libertà' e 'tassatività' delle forme nell'acquisizione probatoria a proposito delle 'ricognizione fotografica'. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**. Milano: Giuffrè, 1989, p. 826-842.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova**. Tradução da 5ª edição argentina por Erico Maciel. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.

DENTI, Vittorio. Cientificidad de la prueba y libre valoración del juez. **Estudios de derecho probatorio**. Tradução para o castelhano de Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974, p. 261-306.

_____. La evolución del derecho de las pruebas en los procesos civiles contemporáneos. **Estudios de derecho probatorio**. Tradução para o castelhano de Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974, p. 79-155.

_____. L'inversione dell'onere della prova: rilievi introduttivi. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**. Anno XLVI. Milano: Giuffrè, 1992, pp. 709-713.

DEVIS ECHANDIA, Hernando. **Compendio de la prueba judicial (anotado y concordado por Adolfo Alvarado Velloso)**. Buenos Aires/Santa Fe/ Córdoba: Rubinzal-Culzoni, 2000, tomo I.

_____. **Teoría general de la prueba judicial**. Tomo I. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, n/d.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal. Tipo processual, provas típicas e atípicas**. 1ª ed. Campinas: Conceito/Millennium, 2008.

DIDIÉ, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. Salvador: Podivm, 2012.

DIEGO DÍEZ, Luis Alfredo de. La voz como elemento identificador del delincuente. **Revista del poder judicial**. Nº 69. Madrid: Consejo general del poder judicial/Centro de Documentación Judicial, 2003, pp. 399-418.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **A instrumentalidade do Processo**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

DOMINIONI, Oreste. In tema di nuova prova scientifica. **Diritto penale e processo**. Anno VII. Ipsosa, 2001, pp. 1.061-1.065.

DOSI, Etori. **Sul principio del libero convincimento del giudice nel processo penale.** Milano: Giuffrè, 1957.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Taking rights seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1978.

EGGLESTON, Richard. **Prova, conclusione probatoria e probabilità.** Traduzione de Donata Romizi. Milano: Giuffrè, 2004.

ESMEIN, A. **A history of continental criminal procedure (with special reference to France).** Translated by John Simpson. Boston: Little, Brown and Company, 1913.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Fatos notórios e máximas da experiência. In: YARSHELL In: Yarshell, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zanoide. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ, 2005, p. 430-441.

_____. Iniciativa judicial e prova documental da *internet*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **Estudos de direito processual civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão.** São Paulo: RT, 2005, p. 292-301.

FAUTRIER, Segundo. **La prueba de indicios.** Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1940.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: FERNANDES, Antonio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de e MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado. Aspectos processuais.** São Paulo: RT, 2009., pp. 9-29.

FERNANDES, Antonio Scarance. Prova e sucedâneos de prova no processo penal. **Revista brasileira de ciências criminais.** Vol. 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 193-237.

_____. O equilíbrio entre eficiência e garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 70, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 229 e ss.

_____. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de e MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal (estudo comparado).** São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 13-45.

_____. Reflexões sobre as noções de eficiência e garantismo. In: In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de e MORAES, Maurício Zanoide de. Sigilo no processo penal (eficiência e garantismo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 pp. 9-28.

FERNANDEZ LÓPEZ. Mercedes. **Presunción de inocencia y carga de la prueba en el proceso penal.** Tesis doctoral de la Universidad de Alicante, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal.** 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale.** 2ª ed. Roma: Laterza, 1990.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba.** Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2007.

_____. **Prova e verità nel diritto.** Bologna, Società editrice il Mulino, 2004.

FERRUA, Paolo. Il giudizio penale: fatto e valore giuridico. In: ILLUMINATTI, Giulio *et all.* **La prova nel dibattimento penale.** Torino: G. Giappichelli, 2007, pp. 317-422.

FILANGIERI, Gaetano. **Ciencia de la legislación. Tercera edición. Tomo Quinto. Livro III.** Paris: Librería Española de Lecointe, 1936.

FLORIAN, Eugenio. Le due prove. **Rivista di diritto processuale civile.** Vol. III. Parte I. Padova: CEDAM, 1926, pp. 221-230.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Especial.** Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FRIEDMAN, Richard D. 'Face to face': Rediscovering the right to confront prosecution witnesses. **The international Journal of Evidence & Proof.** 2004, pp. 6 e ss.

FROSINI, Benito V. **Le prove statistiche nel processo civile e nel processo penale.** Millano: Giuffrè, 2002.

FOSTER, Keneth; HUBER, Peter. **Scientific knowledge and the federal courts.** Cambridge - Massachusetts - London: The Mitt Press, 1999.

FURNO, Carlo. **Teoría de la prueba legal.** Traducción por Sergio Gonzalez Collado. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1954.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência.** Dissertação defendida perante a Universidade de São Paulo - USP, no ano de 2012, sob a orientação do Professor Doutor Maurício Zanoide de Moraes.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho. Bases argumentales de la prueba.** Madrid / Barcelona / Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

_____. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. In: **Racionalidad y Estándares de Prueba.** DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 28 (2005), pp. 127-139.

GIOSTRA G. Contraddittorio (principio del). Enciclopedia Giuridica Treccani. Vol. IX, Roma Istituto della Enciclopedia Italiana, 2007.

GIULIANI, Alessandro. Prova (filosofia). In: Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, 1988, pp. 519-579.

GODINHO, Robson Renault. A distribuição do ônus da prova e a Constituição. In: ASSUMPCÃO, Daniel (coord). **Provas. Aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro/São Paulo: Gen-Forense/Método, 2009, pp. 289-310.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz e outro (coord.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

_____ e BADARÓ, Gustavo Righi Ivahy. Prova e sucedâneos da prova no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 65, 2007, pp. 175-208.

_____. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Processo e garantias: a motivação das decisões penais**. Tese apresentada para concurso de professor titular de direito processual penal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000.

_____. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.) **As Reformas no Processo Penal (As novas Leis de 2008 e os Projetos de Reforma)**. São Paulo: RT, 2008, pp. 246-297.

GOMES, Luiz Flávio. Finalidade da interceptação telefônica e questão da prova emprestada. **Repertório IOB de Jurisprudência**, v. 4/97, 1997, p. 75 e ss.

GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, Nicolás. Garantías Constitucionales de la persecución penal en el entorno digital. In: GOMEZ COLOMER, Juan Luis. **Prueba y proceso penal. Análisis especial de la prueba prohibida en el sistema español y en el derecho comparado**. Valencia: Tirant lo blanch, 2008, pp. 149-180.

GÖSSEL, Karl Heinz. **El derecho procesal penal en el Estado de Derecho**. Obras Completas. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2001.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, pp. 357-399.

_____. A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano VII. Nº 9. Dezembro/2006, pp. 119-144.

_____. As provas no processo ambiental. **Revista de Processo**. Vol. 128. Outubro/2005, pp. 40 e ss..

_____. **Instituições de processo civil. Volume II. Processo de conhecimento.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2010.

_____. **Instituições de direito processual civil. Volume II.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011.

_____. Limitações probatórias no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP (Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu da UERJ)**, v. 4, ano 3, jul-dez 2009, pp. 4-28, disponível em <http://www.redp.com.br>.

_____. O conceito de prova. **Estudos de Direito Processual.** Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Campos, 2005.

_____. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual.** nº 24, pp. 71-79.

_____. Os atos de disposição processual. Primeiras reflexões. **Revista eletrônica de direito processual.** 1ª edição, Outubro/Dezembro de 2007, disponível em <http://www.redp.com.br>, pp. 7-28.

_____. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. **Revista de Processo,** n. 164, ano 33, out.-2008, pp. 30-56.

_____. Translatio iudicii e reassunção do processo. **Revista de Processo.** Vol. 166. Dezembro/2008, pp. 9 e ss.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista brasileira de ciências criminais.** Vol. 56. Set- 2005, pp. 80 e ss..

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Interceptação telefônica. Considerações sobre a Lei 9.296/1996.** 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

GREVI, Vittorio. << Nemo tenetur se detegere >>. **Interrogatorio dell' imputato e diritto al silenzio nel processo penale italiano.** Milano: Giuffrè, 1972.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa probatória do juiz no processo penal acusatório. **A marcha do processo.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, pp. 77-86.

_____. As garantias fundamentais do processo. **Novas tendências de direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, pp. 1-43.

_____. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **A marcha do processo.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, pp. 100-118.

_____. Prova emprestada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 4, Outubro de 1993.

GUZMÁN, Nicolás. **La verdad en el proceso penal. Una contribución a la epistemología jurídica**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

HAIRABEDIÁN, Maximiliano; ARBONÉS, Mariano. **Novedades sobre la prueba judicial**. 2ª edición. Córdoba: Editorial Mediterranea, 2008.

HO, H. L. Hearsay: a critique of Crawford. **The international journal of evidence & proof**. v. 8, 2004. pp. 147-164.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, Vol. VI.

IACOBONI, Alessandro. **Prova legale e libero convincimento del giudice**. Milano: Giuffrè, 2006.

ILLUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenza dell'imputato**. Bologna: Nicola Zanichelli, 1979.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6ª ed.. Curitiba: Livraria do Advogado, 2012.

JAUCHEN, Eduardo M.. **Tratado de la prueba en material penal**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009.

KARAM, Maria Lucia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. **Revista brasileira de ciências criminais**. Vol. 35. Julho/2001, pp. 55-67.

KASER, Max. **Derecho romano privado**. 5ª ed. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1968.

KHALED Jr., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal. Desconstrução hermenêutica do mito da verdade real**. Salvador: Podivm, 2009.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Ceticismo Fático e Fundamentação teórica de um direito probatório. In: KNIJNIK, Danilo (coord.). **Prova Judiciária: Estudos sobre o novo Direito Probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 11-25.

_____. **Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle**, Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/>.

LA ROCCA, Elvira Nadia. La prova nell'ottica della giurisprudenza europea. In: GAITO, Alfredo (diretto da). **La prova penale. Volume primo: il sistema della prova.** Torino: UTET, 2008, Capitolo V, pp. 161-192.

LARONGA, Antonio. **Le prove atipiche nel processo penale.** Padova: CEDAM, 2002.

LAUAND, Mariana de Souza Lima Lauand. **O valor probatório da colaboração processual.** Dissertação de mestrado defendida no ano de 2008 na Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor Maurício Zanoide de Moraes.

LAUDAN, Larry. **El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal.** Buenos Aires: Hammurabi, 2011.

_____. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar. In: **Racionalidad y Estándares de Prueba.** DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, 28 (2005), p. 96.

_____. **Truth, error and criminal law. An essay in legal epistemology.** Cambridge/New York: Cambridge University Press, 2008.

_____. **Scienza e relativismo. Controversie chiave in filosofia della scienza.** Roma: Armando, 1997.

LESSONA, Carlos. **Teoría general da prueba en derecho civil o exposición comparada de los principios de la prueba y sus diversas aplicaciones en Italia, Francia, Alemana etc.** Tradução espanhola de Enrique Aguilera de Paz. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1957.

LÉVY-BRUHL, Henry. **La preuve judiciaire. Etude de sociologie juridique.** Paris: Librairie Marcel Rivière et Cie, 1964.

LEVY, Jean Philippe. La formation de la théorie romaine des preuves. **Studi in onore di Siro Solazzi nel cinquantesimo anniversario del suo insegnamento universitario (1899-1948).** Napoli: Jovene, 1948.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Vol. I. Niterói: Impetus, 2011.

LOMBARDO, Luigi. **La prova giudiziale. Contributo alla teoria del giudizio di fatto nel processo.** Milano: Giuffrè, 1999.

_____. Profili delle prove civili atipiche. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile.** Milano: Giuffrè, 2009, pp. 1447-1465.

_____. Profili delle prove civili atipiche. In: CARIOLA, A. *et all* (a cura di). **Il diritto delle prove. Atti del convegno di Catania, 21-22 novembre 2008.** Torino: G. Giappichelli, pp. 41-64.

_____. Prova scientifica e osservanza del contraddittorio nel processo civile. **Rivista di diritto processuale.** Ano LVII, n. 4, Padova: CEDAM, 2002, p. 1083-1122.

LOPES, João Batista. O ônus da prova. In: MENDES, Gilmar Ferreira (coord); STOCO, Rui (coord.). **Doutrinas Essenciais de direito civil**. Vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1035 e ss..

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. In: CARVALHO, Salo de, WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 99-129.

MAFFEI, Stefano. **The European right to confrontation in criminal proceedings**. Europa Law Publishing, 2006.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Gravações ambientais e domiciliares no processo penal. In: LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens. (Org.). **Temas para uma perspectiva crítica do Direito: Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Prado**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 345-356.

_____. Processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais;, Mar/Abr., 2006, pp. 223-259.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Volume I. São Paulo: Saraiva, 1969.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. Volume 5. Tomo I. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**, 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Simulação e prova**. Texto disponível em <http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>, acesso em 10.12.2012.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Vol. II. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Elementos de direito processual penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MARTINS, Samir José Caetano. **A prova pericial civil**. Salvador: Podivm, 2008.

MARZADURI, Enrico. **Le prove. Tomo Primo. Le regole generali sulla prova**. Torino: UTET, 1999.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira e WALD, Arnoldo. Competência para julgar ação de improbidade administrativa. **Revista de Informação Legislativa**. n.º 138. abr./jun. 1998, pp. 213-216.

MEREIS, Manuel Augusto Alves. **O regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal**. Coimbra: Almedina, 1999.

MESSINA, Salvatore. **Il Regime delle prove nel nuovo Codice di Procedura Penale**. Milano: Società Editrice Libreria, 1914.

MICHELI, Gian Antonio. **L'onere della prova**. Padova: CEDAM, 1966.

MIRANDA, Darcy de Arruda; MIRANDA JÚNIOR, Darcy de Arruda e KUGELMAS, Alfredo Luiz. **Código de processo civil nos tribunais**. Artigos. 286 a 485. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. **La mínima actividad probatoria en el proceso penal**. Barcelona: Bosch, 1997.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Ônus da prova no direito processual público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MITTERMAIER, Karl Joseph Anton. **Tratado de prueba en materia criminal**. Traducción al castellano por Primitivo Gonzalez del Alba. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

MITTERMAYER, Karl Joseph Anton. **Tratado de prova em matéria criminal ou exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal etc., de suas aplicações diversas na Alemanha, França, Inglaterra etc.** Tradução de Alberto Antonio Soares. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Ribeiro dos Santos, 1909.

_____. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. Tradução para o português de Alberto Antônio Soares e Anotações de Pontes de Miranda. 3ª ed. Jacintho Ribeiro dos Santos: 1917.

MONICA, Giuseppe Della. La parabola del principio del libero convincimento. In: GAITO, Alfredo. **La prova penale**. Volume Terzo (La valutazione della prova). Torino: UTET Giuridica, 2008, Capítulo XLVIII.

MONTELEONE, Girolamo. Alle origini del principio del libero convincimento del giudice. In: **Stato di diritto e garanzie processuali**. Roma, Edizioni Scientifiche Italiane, 2008, a cura di Franco Cipriani, pp. 21-31.

MONTERO AROCA, Juan. **La prueba en el proceso civil**. 4ª ed. Navarra: Thomson Civitas, 2005.

_____. (Coord.). **Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

_____. ; GÓMEZ COLOMER, Juan Luis; MONTÓN REDONDO, Alberto e BARONA VILAR, Silvia. **Derecho jurisdiccional. II. Proceso civil**. 10ª ed. Valencia: Tirant le Blanch, 2001, p. 246

MONTESANO, Luigi. Le « prove atipiche » nelle « presunzioni » e negli « argomenti » del giudice civile. **Rivista de diritto processuale**. XXXIV. Padova: CEDAM, 1980.

MORAES, José Rubens de. **Sociedade e verdade – evolução histórica da prova**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do prof. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: 2008.

MORAES. Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. **Temas de direito processual. Sexta série**. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 107-123.

_____. Anotações sobre o título “Da Prova” no Código Civil. **Temas de direito processual. Nona série**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. As presunções e a prova. **Temas de direito processual. Primeira série**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Convenções das partes em matéria processual. **Temas de direito processual. Terceira série.** São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 87-98.

_____. Correntes e Contracorrentes no processo civil contemporâneo. **Temas de direito processual. Nona série.** São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 55-67.

_____. La negativa de la parte a someterse a una pericia médica (según el nuevo código civil brasileño). In: **Temas de Direito Processual. Nona série.** São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 159-166.

_____. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. **Revista Forense**, v. 344, ano 94, out-dez 1998, pp. 95-110.

_____. Neoprivatismo no processo civil. **Temas de direito processual. Nona série.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, pp. 87-101.

_____. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. **Temas de direito processual. Nona série.** São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 39-54.

_____. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. **Temas de direito processual. Quarta série.** São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-50.

_____. Privatização do Processo? In: **Temas de direito processual. Sétima série.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2001, pp. 7-18.

_____. Processo Civil Contemporâneo: um enfoque comparativo. In: **Temas de direito processual. Nona Série.** São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 39-54.

_____. Provas Atípicas. **Revista de Processo**. v. 19, n. 76. São Paulo: RT, 1994, pp. 114-155.

MORTARA, Ludovico. **Commentario del codice e delle leggi di procedura civile.** Terza edizione. Vol. I, Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1905.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal.** 1ª ed. (reimpressão) Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

MUÑOZ-CONDE, Francisco. As origens ideológicas do direito penal do inimigo. **Revista brasileira de ciências criminais.** Vol. 83. Mar-2010, p. 93 e ss..

NAPPI, Aniello. **Guida breve alla procedura penale.** Seconda Edizione. Milano: Giuffrè, 2004.

National Research Council of the National Academies. **Strengthening Forensic Science in the United States: A Path Forward.** Washington D.C.: The National Academies Press, 2009, disponível em <http://www.nap.edu>, acesso em 20.12.2012.

NERY JUNIOR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal. Processo civil, penal e administrativo**. 9ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

NOBILI, Massimo. **Il principio del libero convincimento del giudice**. Milano: Giuffrè, 1974.

_____. Libero convincimento del giudice: II) diritto processuale penale. **Enciclopedia giuridica Treccani**. Roma: Treccani, 1990, vol. XVIII, p. 1 e ss.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Provas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUVOLONE, Pietro. Le prove vietate nel processo penale nei paesi di diritto latino. **Rivista di diritto processuale**. XXI, Padova: CEDAM, 1966.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático. Uma análise das reformas processuais**. 1ª ed., 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Livre Apreciação das Prova: perspectivas atuais. In: **La prueba, homenaje ao maestro Hernando Devis Echandía**. Bogotá: Universidad Libre, 2002.

_____. Problemas atuais da livre apreciação da prova. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). **Prova cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 45-57.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ONETO, Isabel. **Agente infiltrado. Contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas**. Coimbra: Coimbra, 2005.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva. A mídia como produtora de mais um inimigo. In: FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE

Centro Universitário / Grupo de Pesquisa Modernas Tendências do Sistema Criminal, 2011, pp. 143-153.

PATTI, Salvatore. **Le prove. Parte generale.** Milano: Giuffrè, 2010,

_____. Libero Convincimento e valutazione delle prove. **Rivista di diritto processuale.** Ano XL, n. 3. Padova: CEDAM, 1985, p. 481-519.

PAULA, Alexandre de. **O processo civil à luz da jurisprudência.** Vol. IV. Forense: Rio de Janeiro, 1986.

PAULA JR., Aloysio Libano de Paula. **A experiência probatória no direito americano e no brasileiro.** Dissertação de mestrado defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, sob a orientação do Professor Doutor Leonardo Greco, no ano de 2008.

PELUSO, Cezar (coord.) **Código civil comentado. Doutrina e jurisprudência.** 5ª ed. Barueri: Manole, 2011.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** Tradução Virgínia K. Pupi. Revisão da tradução Maria Ermentina de Almeida Pedro Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes.

PEYRANO, Jorge W.. La doctrina de las cargas probatorias dinámicas y la máquina de impedir en material jurídica. In: PEYRANO, Jorge W. (diretor) e WHITE, Inés Lépori (Coordinadora). **Cargas probatorias dinámicas.** Buenos Aires/ Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004, pp. 75-98.

PIERANGELLI, José Henrique. Da prova Indiciária. **Revista dos Tribunais**, vol. 610, ano 75, agosto de 1986.

PINTO, Ronaldo Batista. **Prova penal segundo a jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2000.

PISANI, Mario; MOLARI, Alfredo; PERCHINUNNO, Vincenzo; CORSO, Piermaria. **Manuale di procedura penale.** Bologna: Monduzzi, 1994.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis penais.** 2ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

QUAGLIERINI, Corrado. In tema di onere della prova nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano: Giuffrè, 1998, pp.1255-1274.

QUIJANO, Jairo Parra. **Manual de derecho probatorio.** 15ª ed. Bogotá: Libería Ediciones del Profesional, 2006.

REICHELTL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RICCI, Gian Franco. **Le prove atipiche.** Milano: Giuffrè, 1999.

_____. Nuovi rilievi sul problema della ‘specificità’ della prova giuridica. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Ano LIV. Milano: Giuffrè, 2000, p. 1129-1163.

_____. Prove penali e processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. XLIV, n. 3. Milano: Giuffrè, 1990, pp. 845-908.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror**. Florianópolis: Habitus.

RIGHI, Ivan. L’efficacia probatoria del comportamento delle parti nel processo civile brasiliano. **Rivista di diritto processuale**. Padova: CEDAM, 1988, pp. 137-145.

ROSENBERG, Leo. **La carga de la prueba**. Traducción de la tercera edición de la obra alemana “Die Beweilst” (1951) de Ernesto Krotoschin, Buenos Aires: EJE, 1956.

SANTORIELO, Ciro. I criteri di valutazione della prova. In: GAITO, Alfredo. **La prova penale. Volume Terzo: La valutazione della prova**. Torino: UTET Giuridica, 2008, Capítulo XLIX.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. IV. Arts. 332 a 475. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. V. 1. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SCAPINI, Nevio. **La prova per indizi nel vigente sistema del processo penale**. Milano: Giuffrè, 2001.

SCHAUER, Frederick. **Profiles, probabilities and stereotypes**. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

SCIALOJA, Vittorio. **Procedimiento civil romano: ejercicio y defensa de los derechos**. Tradução de Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1954.

SENTIS MELENDO, Santiago. **La prueba**. Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1978.

SÉRGIO SOBRINHO, Mário. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance, ALMEIDA, José Raul Gavião de, e MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado (aspectos processuais)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 30-64.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing law in the age of the digital baroque**. London and New York: Routledge, 2011.

SICA, Heitor Mendonça. Questões velhas e novas sobre a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). **Revista de Processo**. vol. 146, 2007, p. 49-67.

SILVA, Sandra Oliveira e. **A proteção de testemunhas no processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

SILVA MELERO, Valentín. **La prueba procesal. Teoría general**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.

STEIN, Friederich. **El conocimiento privado del Juez. Investigaciones sobre el derecho probatorio en ambos os procesos**. Trad. de Andrés de La Oliva Santos. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra S.A, 1973.

STELLA, Federico. **Giustizia e modernità. La protezione dell'innocente e la tutela delle vittime**. Terza edizione. Milano: Giuffrè, 2003.

SURGIK, Aloísio **Lineamentos do processo civil romano**. Curitiba: Edições Livro é Cultura, 1990.

TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. Revista de Informação Legislativa. V. 35, n. 140, Brasília, out-dez 1998, p. 145-162.

TARELLO, Giovanni. **Dottrine del processo civile. Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile**. Bologna: il Mulino, 1989.

TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, 2009, pp. 63-92.

_____. Il diritto alla prova nel processo civile. **Rivista di diritto processuale**. XXIX. Milano: Giuffrè, 1984, pp. 74-120.

_____. Il fatto e l'interpretazione. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 26, n. 2, jul./dez. 2010, pp. 195-208.

_____. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1992.

_____. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

_____. **La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti**. Roma: Laterza, 2009

_____. La valutazione delle prove. In: TARUFFO, Michele (a cura di). **La prova nel processo civile**. Milano: Giuffrè, 2012, Capítulo IV, pp. 207-272.

_____. Le prove scientifiche nella recente esperienza statunitense. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Anno L. Fascicolo I. Milano: Giuffrè, 1996, p. 219-250.

_____. Libero convincimento del giudice: I) diritto processuale civile. In: **Enciclopedia Giuridica Treccani**. Roma: Istituto della Enciclopedia Italiana, 1990, vol. XVIII, pp. 1/3.

_____. L'uso probatorio della scienza nel processo. In: CUCCI, Monica; GENNARI, Giuseppe; GENTILOMO, Andrea. **L'uso della prova scientifica nel processo penale**. Santarcangelo di Romagna: Maggioli, 2012, Capítulo III, pp. 45-58.

_____. Narrativas Judiciales. In: **La prueba, artículos y conferencias**. Santiago de Chile: Editorial Metropolitana, 2009, pp. 123-190.

_____. Note per una riforma del diritto delle prove. **Rivista di diritto processuale**. Ano LX. Padova: CEDAM, 1986, p. 237-292.

_____. Problemi e linee evolutive nel sistema delle prove civili in Italia. **Rivista di diritto processuale**. Ano XXXI. Milano: Cedam, 1977, pp. 1558-1582.

_____. Rethinking the standards of proof. **The american journal of comparative law**. Vol. 51, nº. 3, 2003, pp. 659-677.

_____. Studi sulla rilevanza della prova. Padova: CEDAM 1970.

_____. Tres observaciones sobre 'por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar', de Larry Laudan. In: Racionalidad y Estándares de Prueba. **DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 28 (2005), pp. 116 e s..

TARZIA, Giuseppe. Problemi del contraddittorio nell'istruzione probatoria civile. **Rivista di diritto processuale**. Ano XXXIX, 1984, p. 634-657.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloiza Helena e MORAES, Maria Celina Bodin, **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THOMPSON, William C. *et all*. Evaluating forensic DNA evidence: Essential elements of a competent defense review. **The Champion**, 27(3):16-25, April 2003, disponível em <http://www.bioforensics.com/articles/index.html>, acesso em 26.12.2012.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Tradução da 4ª edição italiana (2000), de Alexandra Martins e Daniela Mròz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TONINI, Paolo. La prova penale. Milano: CEDAM, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. Curso de Processo Penal. V. I. São Paulo: Saraiva, 1980.

TORRES MORATO, Miguel Angel. **La prueba ilícita penal. Estudio jurisprudencial**. Segunda edición. Navarra: Aranzadi, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOZZI, Antonio. L' Evoluzione del giudizio di fatto nel processo romano. **Rivista di diritto processuale civile**. XVII, parte I. Padova: CEDAM, 1940.

TRICKETT, William. Preponderance of evidence and reasonable doubt. **The forum**. vol. X, p. 77, 1905-6.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione. Problemi di diritto tedesco e italiano**. Milano: Giuffrè: 1974.

TUCCI, Rogério Lauria. Considerações Acerca da Impossibilidade de uma Teoria Geral do Processo. **Revista do Advogado n° 61**. Associação dos Advogados de São Paulo, Novembro/2000, pp. 89-103.

_____. **Do corpo de delicto no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: RT, 2003.

TWINING, William. **Rethinking evidence. Explanatory essays**. Second Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

UBERTIS, Giulio. Diritto alla prova nel processo penale e corte europea dei diritti dell'uomo. **Rivista di diritto processuale**. Ano XLIX. Padova: CEDAM, 1994, p. 489-503.

_____. Contraddittorio e testi assenti, vulnerabili o anonimi alla luce della giurisprudenza della Corte Europea di Diritti dell'Uomo. **Argomenti di procedura penale**. Milano: Giuffrè, 2006, vol. II.

_____. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (*a cura di*). **La conoscenza del fatto nel processo penale**. Milano: Giuffrè, 1992, pp. 1-38.

_____. **Principi di Procedura Penale Europea. Le regole del giusto processo**. Milano, Raffaello Cortina Editore, 2000.

Van Rhee, C. H. (ed.). **European traditions in civil procedure**. Oxford: Intersentia Antwerpen, 2005.

VANZ, Maria Cristina. **La circolazione della prova nei processi civili**. Milano: Giuffrè, 2008.

VASSALI, Giuliano. Il diritto alla prova nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, 1968, pp. 4 e ss..

VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: DNA como prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 379-390.

VERDE, Giovanni. L'inversioni degli oneri probatori nel processo. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Anno XLVI, n° 3. Milano: Giuffrè, 1992, pp. 715-731.

_____. Prova (dir. proc. civ.). **Enciclopedia del diritto, XXXVII**. Milano: Giuffrè, 1988, pp. 579-647.

VIEIRA, Renato Stanziola. 'Agente infiltrado' - estudo comparativo dos sistemas processuais penais português e brasileiro (ou a imprescindibilidade da tipicidade processual como requisito da admissibilidade dos meios de pesquisa de prova em processo penal). **Revista brasileira de ciências criminais**. Vol. 87, novembro de 2010, pp. 188 e ss.

WALTER, Gerhard. **Libre apreciación de la prueba. Investigación acerca del significado, las condiciones y límites del libre convencimiento judicial**. Tradução de Tomás Banzhaf. Bogotá: Editorial Temis Librería, 1985.

WHITE, Inês Lépori. Cargas probatorias dinâmicas. In: PEYRANO, Jorge W. (diretor) e WHITE, Inês Lépori (Coordinadora). **Cargas probatorias dinâmicas**. Buenos Aires/Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004, pp. 35-73.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova como requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAZA, Carlo. **Il ragionevole dubbio nella logica della prova penale**. Milano: Giuffrè, 2008.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.